

PARECER N° , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 779, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que requer *informações sobre operações financeiras ao Presidente do Banco Central do Brasil.*

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

O Senador Roberto Rocha, por meio do Requerimento nº 779, de 2019, solicita informações sobre operações financeiras ao Presidente do Banco Central, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O autor do requerimento solicita as seguintes informações:

1. Operações Compromissadas: Volume e valor transacionado de operações com contraparte de Instituições Financeiras (desconsiderando transações entre Tesouro e Banco Central) nos últimos 5 anos.
2. Volume de operações e valor transacionado em negociações de títulos públicos no mercado secundário, nos últimos 5 anos;
3. Volume de operações e valor transacionado em colocações primárias do Tesouro Nacional ao mercado privado, nos últimos 5 anos;
4. Identificação do volume de operações e valor transacionado no sistema STR que também se encontra contabilizado no sistema SELIC

O autor justifica o requerimento para possibilitar a análise de emendas ao projeto de Reforma Tributária, PEC 110/2019. As informações solicitadas ao Banco Central permitem que se elabore o cálculo do impacto

fiscal sobre o Orçamento Geral da União das emendas ao Projeto sob análise. Justifica ainda que tanto a Constituição quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que esse cálculo seja elaborado ao se criar projetos de lei que criem ou alterem despesas obrigatórias ou renúncias de receita.

O requerimento foi encaminhado pela Comissão Diretora para elaboração de parecer.

II – ANÁLISE

O § 2º, do art. 50, da Carta Maior disciplina o requerimento de informações realizados a Ministros de Estado.

Art. 50.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A regulamentação desse dispositivo encontra-se nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno Federal (RISF) e no Ato da MESA nº 1, de 2001.

A alínea “a”, inciso I, art. 215 do RISF estabelece que depende a de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado. A Lei 11.036, de 2004, estabelece em seu art. 2º que o “*cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado em cargo de Ministro de Estado.*”

O art. 216, do RISF, disciplina em seus incisos I e II, respectivamente, que “*serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*” e que “*não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija*”.

Entendemos que as informações não versam sobre dados de instituições financeiras ou consumidores de serviços dessas instituições, que

são protegidas pelo sigilo bancário, e requerem tratamento especial, consoante ato nº 1 da Mesa, de 2001.

Deste modo, o requerimento passa pelo crivo de admissibilidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela admissibilidade do Requerimento nº 779, do Senador Roberto Rocha.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator